

Considerando ainda a necessidade de se prever a atribuição de remunerações aos elementos da Comissão Eleitoral, a que se refere o artigo 7.º da Lei n.º 25/88/M, de 3 de Outubro, bem como aos funcionários e agentes que apoiarem o seu funcionamento, para o conjunto de tarefas a realizar;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aditada à tabela de despesa do orçamento geral do Território para 1989 (OGT89), a seguinte rubrica:

CAPÍTULO 12.º

Despesas comuns

- 05-00-00-00 — Outras despesas correntes
 05-04-00-00 — Diversas
 05-04-00-00-16 — Despesas com a realização das eleições para a Assembleia Municipal

Art. 2.º É aberto, conforme previsto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 23 de Abril, um crédito especial de \$ 500 000,00, destinado a dotar a rubrica criada nos termos do artigo anterior.

Art. 3.º Para contrapartida do crédito referido no artigo 2.º, é elevada no mesmo montante a previsão da seguinte rubrica da tabela de receita do OGT89:

- 13-00-00-00 — Outras receitas de capital
 13-01-00-00 — Saldos de anos económicos anteriores

Art. 4.º O regime remuneratório do presidente e vogais da Comissão Eleitoral, a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 25/88/M, de 3 de Outubro, bem como dos funcionários e agentes que apoiarem o seu funcionamento, será fixado por despacho do Governador, publicado no *Boletim Oficial*.

Art. 5.º O presente decreto-lei produz efeitos desde 27 de Fevereiro de 1989.

Aprovado em 30 de Março de 1989.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Portaria n.º 60/89/M

de 3 de Abril

O quadro de pessoal do Centro de Atendimento e Informação ao Público não prevê a carreira de assistente técnico.

Porém, a experiência de dois anos de funcionamento aconselha a introdução desta carreira no serviço, permitindo um alargamento do leque de recrutamento do pessoal necessário ao funcionamento do serviço.

Nestes termos;

Atento o disposto no n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, no artigo 2.º da Lei n.º 5/87/M,

de 29 de Junho, e dando cumprimento ao artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo único. O quadro de pessoal do Centro de Atendimento e Informação ao Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 13/88/M, de 15 de Fevereiro, é substituído pelo quadro constante do mapa anexo à presente portaria.

Governo de Macau, aos 21 de Março de 1989.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Mapa anexo

N.º de lugares	Designação
	<i>Pessoal de chefia:</i>
1	Chefe de departamento
	<i>Pessoal técnico:</i>
3	Assessor, técnico principal, de 1.ª ou de 2.ª classe
2	Assistente técnico principal, de 1.ª ou de 2.ª classe
	<i>Pessoal técnico auxiliar:</i>
9	Assistente de relações públicas principal, de 1.ª ou de 2.ª classe
	<i>Pessoal administrativo:</i>
1	Primeiro, segundo ou terceiro-oficial
1	Escriturário-dactilógrafo

Portaria n.º 61/89/M

de 3 de Abril

A Portaria n.º 150/88/M, de 12 de Setembro, prorrogou por 180 dias o prazo do regime de instalação do Centro de Difusão da Língua Portuguesa, no pressuposto de que nesse período de tempo estariam concluídos os trabalhos tendentes à criação e estruturação duma instituição cultural que assuma a responsabilidade do ensino do português como língua estrangeira. Embora em fase avançada, os referidos trabalhos prolongar-se-ão por mais tempo do que o inicialmente previsto, razão por que se torna necessário continuar a assegurar a gestão das actividades do mesmo Centro, sem modificações no regime de instalação, por forma a evitar a ocorrência de situações inoportunas e pedagogicamente desaconselháveis no funcionamento dos respectivos cursos.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;